

CONSULTA/0153/2025/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 20/2025 – Inclusão da multa na dívida ativa referente ao bem imóvel fiscalizado – Sanção administrativa - Considerações gerais.

CONSULTA:

“Em leitura feita ao parecer da SGP sobre o Projeto de Lei nº 20/2025 não foram tecidos comentários específicos sobre o questionamento abaixo.

Assim, reiteramos o questionamento específico sobre o §3º do artigo 14 em que o artigo 4º da nova redação.

O questionamento é se é possível o valor da multa ser inserido na dívida ativa do imóvel, ou seja, o valor da multa ser vinculado ao imóvel e se não paga, passar a ser dívida ativa; ou se o valor da multa tem que ser vinculado a pessoa ao invés do imóvel”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

O art. 14, da Lei municipal nº 5.115/11, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 14. As infrações previstas no art. 13 estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha a substituí-lo:

I – Para as infrações leves: multa no valor de R\$ 561,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais);

II – Para as infrações médias: multa no valor de R\$ 933,00 (quinhentos e noventa e um reais);

III – Para as infrações graves: multa no valor de R\$ 1.866,00 (um mil, cento e oitenta e dois reais);

IV – Para as infrações gravíssimas: multa no valor de R\$ 3.553,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais);

§1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado por meio de aviso de inconformidade para regularizar a situação no prazo de 2 (dois) dias, findo o qual estará sujeito à imposição integral da multa.

§2º - Caso comprovado que o infrator tenha regularizado a situação dentro do prazo citado no parágrafo anterior, será aplicado desconto de 30% do valor da multa imposta.

§3º - Caso não seja possível notificar o proprietário, deverá ser realizada a notificação via publicação no diário oficial do município, por duas vezes. Persistindo a impossibilidade o valor da multa será inserido na dívida ativa do imóvel;

§4º - Em caso de reincidência de infração, a multa será aplicada em dobro, e, assim sucessivamente” (grifos nossos).

A redação do art. 14, § 3º, da Lei municipal nº 5.115/11, prevê que “o valor da multa será inserido na dívida ativa do imóvel”.

De acordo com Daniel Ferreira, a sanção administrativa é “a direta e imediata consequência jurídica, restritiva de direitos, de caráter repressivo, a ser imposta no exercício da função administrativa, em virtude de um comportamento juridicamente proibido, comissivo ou omissivo” (cf. *in Sanções Administrativas*, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 34).

E prossegue: “[...] nosso posicionamento é sempre no sentido de se reconhecer a voluntariedade como elemento constitutivo do próprio ilícito, ou, melhor dizendo, como um seu requisito de existência” (cf. *in ob. cit.*, p. 50).

Ainda para Daniel Ferreira, “[...] definimos o ilícito o comportamento voluntário, violador da norma de conduta que o contempla, que verifica na sanção sua direta e imediata consequência jurídica” (cf. *in ob. cit.*, p. 52).

Vale salientar, também, que “A Administração deve provar o dolo do agente, quando exigido, de vez que o dolo e a má-fé não se presumem, não sendo necessário demonstrar o motivo que o levou a praticar a infração” (cf. Régis Fernandes de Oliveira, *in Infrações e Sanções Administrativas*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p 27).

Entendemos que a vinculação da multa ao bem imóvel nem sempre pode ser a melhor alternativa, pois pode atribuir a responsabilidade objetiva para o proprietário, apesar de existirem outros personagens da relação, tais como locatários e comodatários, por exemplo.

Por outro lado, as avenças particulares não ilidem a relação entre o particular e a Administração Pública, como na hipótese do art. 123, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Talvez seja mais adequado vincular a infração àquele autor do ato ilícito administrativo, visando a ampliação do escopo do poder de polícia da Administração Pública municipal, inclusive em relação ao acervo patrimonial, sem exclusão da possibilidade de inscrição na dívida ativa do bem imóvel.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico